



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.025591/2018-08

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela concessionária AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A. em face de decisão do Gerente Técnico de Assessoramento - GTAS/SRA (em competência delegada do Superintendente de Regulação Econômica de Aeroportos) que manteve a obrigação contratual relativa ao recolhimento da 6ª parcela da Contribuição Fixa (2018) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, vencida em 11 de julho de 2018, nos termos das cláusulas 2.10, 2.11, 2.13 e 2.16 do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP.

1.2. Inaugura o processo a Notificação nº 3/2018/GEIC/SRA-ANAC (SEI 2021289), de 19/07/2018, por meio do qual foi a Concessionária notificada para comprovação do recolhimento, no prazo de 20 (vinte) dias, do valor integral da 6ª parcela anual da Contribuição Fixa, no montante de R\$ 176.159.782,90 (cento e setenta e seis milhões, cento e cinquenta e nove mil setecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), acrescidos de multa moratória de 2% (dois por cento) e de juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, ou apresentação de defesa.

1.3. Após o transcurso do prazo concedido, sem a apresentação de defesa (SEI 2272538), foi a Concessionária novamente notificada, sendo-lhe oportunizada a apresentação de alegações finais no prazo de dez dias (SEI 2375890), em atenção à Lei nº 9.784, de 1999.

1.4. A Concessionária apresentou suas Alegações Finais, registradas sob o SEI nº 2424100, em que sustenta, em síntese:

I - que os créditos da ANAC, incluindo os valores oriundos da Contribuição Fixa de 2018, foram indicados como quirografários pela Administradora Judicial e, portanto, estão sujeitos à Recuperação Judicial das Recuperandas;

II - que o valor devido a título de Contribuição Fixa de 2018 está com sua exigibilidade suspensa; e

III - que o crédito é ilíquido, uma vez que ainda encontra-se em discussão no âmbito das impugnações de crédito no Juízo da 8ª Vara Cível de Campinas, além de que deverá ser reajustado após o julgamento dos diversos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro que se encontram pendentes de decisão administrativa pela ANAC ou *sub judice*.

1.5. A Decisão de primeira instância, por sua vez, restou consubstanciada no documento SEI 2443014, do Gerente Técnico de Assessoramento - GTAS/SRA, que, após avaliação dos documentos acostados aos autos e dos argumentos apresentados pela Concessionária, decidiu pelo seu não acolhimento mantendo-se a obrigação contratual de pagamento à União, mediante depósito no FNAC, da 6ª parcela da Contribuição Fixa (2018) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, integralmente na data estabelecida no contrato.

1.6. Outrossim, em razão do descumprimento do disposto nas cláusulas 2.10 e 2.11 do Contrato de Concessão, já referenciado, igualmente concluiu pela incidência da multa moratória de 2% do valor principal e juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), devidamente atualizados.

1.7. Notificada da Decisão em 14/12/2018 (SEI 2507647 e SEI 2549420), aquela Concessionária apresentou recurso administrativo tempestivo em 23/12/2018 (SEI 2549418), em que igualmente alega:

I - que os valores relativos à Contribuição Fixa de 2018 foram indicados como quirografários pela Administradora Judicial e, portanto, estão sujeitos à Recuperação Judicial das Recuperandas;

II - que, como consequência, a exigibilidade da Contribuição Fixa de 2018 está suspensa, havendo impedimento legal ao seu pagamento, nos termos do art. 172 da Lei nº 11.101, de 2005;

III - que é incabível a incidência de multa ou outros encargos moratórios sobre o montante; e

IV - que o valor relativo à Contribuição Fixa de 2018 é ilíquido, isto é, impossível de ser calculado no atual momento, já que está em discussão no âmbito das impugnações de crédito e, portanto, ainda estão pendentes de definição pelo d. Juízo da 8ª Vara Cível de Campinas, e deverão, ainda, ser reajustados após o julgamento dos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro que ainda estão pendentes de decisão administrativa e/ou judicial.

1.8. Por meio do Despacho GTAS/SRA (SEI 2778353), de 08/03/2019, foi o feito sobrestado em razão do deferimento de medida acautelatória no âmbito do Processo nº 1027510-58.2018.4.01.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, sendo seu prosseguimento posteriormente autorizado com a suspensão da referida liminar, em 24/09/2019, pelo Desembargador Vice Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no exercício da Presidência.

1.9. De posse da peça recursal, a autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Despacho Decisório 13 (SEI! 3806035), concluindo, em resumo, pela manutenção da decisão recorrida, eis que os itens alegados refletem argumentação análoga àquela constante nas manifestações de defesa anteriormente apreciada, inexistindo qualquer fundamento novo a ensejar a reconsideração da decisão.

1.10. Especificamente em relação à alegação de que a decisão teria se omitido na análise de matéria que representaria óbice à apuração do valor do crédito, registrou que, não havendo qualquer decisão judicial no sentido de suspender a exigibilidade do pagamento das contribuições ao sistema pactuadas no Contrato de Concessão, deve prevalecer a presunção de validade da cobrança administrativa e o impulso de ofício dos processos tendentes à satisfação do crédito público.

1.11. Ato contínuo, determinou aquele Despacho o encaminhamento do feito à Procuradoria Federal junto à ANAC para análise quanto aos aspectos de sua competência, com a posterior remessa dos autos à ASTEC para distribuição do recurso junto à Diretoria Colegiada.

1.12. Já aquela Procuradoria Federal, mediante o PARECER 264/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, *"conclui pela regularidade do procedimento, não se vislumbrando qualquer vício, deficiência ou pecha alusiva aos elementos dos atos administrativos praticados, e inexistência de qualquer óbice judicial ao trâmite do presente procedimento administrativo, tampouco de qualquer decisão judicial em vigor que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao sistema pactuadas no Contrato de Concessão."*

1.13. Desta forma, foram os autos sorteados e ordinariamente distribuídos ao então Diretor Ricardo Bezerra para propositura de deliberação em 08 de janeiro de 2020.

1.14. Contudo, em atenção aos termos do Memorando nº 00012/2020/PRI0/DEPCONT/PGF/AGU (SEI nº 3963594), e objetivando o cumprimento da decisão judicial ali mencionada, proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Concessionária Aeroporto Brasil – Viracopos S/A, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA solicitou orientação acerca do alcance e efeitos do comando, nos termos do Memorando nº 7/2020/SRA (SEI nº 3968044 – Processo nº 00409.240658/2018-05).

1.14.1. Nesse sentido, enquanto a consulta realizada por aquela Superintendência aguardava resposta, foram os autos novamente sobrestados, conforme Despacho SEI 4020472, até que fosse concluída a diligência acima mencionada e verificada a possibilidade de prosseguimento do trâmite

processual do feito, o que foi equacionado por meio do OFÍCIO n. 00007/2020/SUB/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4153854) que conclui:

1. Em resposta ao Memorando nº 7/2020/SRA, encaminhado a esta Procuradoria em janeiro de 2020, no qual solicita a SRA esclarecimentos a respeito dos limites da decisão proferida no dia 22.01.2020 no Recurso Especial (REsp) Nº 1.828.901/SP, cumpre apenas registrar que foi proferida nova decisão feito, no dia 17.02.2020, restabelecendo integralmente as atribuições desta Agência.

1.15. Com o término do mandato do ex-Diretor Ricardo Bezerra, e o envio à ASTEC do Memorando nº 22/2020/TP/DIR, que contém declaração de impedimento do Diretor Tiago Pereira para relatar e votar o presente processo, foram os autos distribuídos a este Diretor para relatoria e propositura de deliberação na sessão pública de sorteio realizada em 1º de abril de 2020.

1.16. É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 12/05/2020, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4303110** e o código CRC **30F94703**.